
JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024893289/2025 - SAP.LCT

Joinville, 20 de março de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 361/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.

RECORRENTE: COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA**, aos 05 dias de março de 2025, acerca da descrição dos itens 91 e 93 do presente certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024672898).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/02/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 27/02/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0024740062 , dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 361/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e por lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, a Recorrente restou arrematante dos itens 91 e 93. Contudo, conforme consta no chat do Portal de Compras do Governo

Federal, a empresa pediu desclassificação dos itens, alegando erro de interpretação. Deste modo, o Pregoeiro procedeu com a convocação e análise das próximas colocadas no certame.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa Raridade Indústria Química Ltda, quarta colocada na ordem de classificação dos itens 91 e 93, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 27 de fevereiro de 2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 05 de março de 2025, documento SEI nº 0024740062.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, ambiguidade na descrição dos itens 91 e 93, no tocante ao formato de entrega do produto.

Nesse sentido, afirma que ao cotar o valor para os itens 91 e 93, não compreendeu que além do tamanho da embalagem para entrega, deveria ter analisado a unidade de medida do item.

Prossegue expondo que o Termo de Referência é um documento essencial, devendo conter a descrição minuciosa e precisa dos produtos a serem adquiridos.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, com o cancelamento dos itens 91 e 93, bem como sua republicação com as devidas correções.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - Regramento do edital.

Em resumo, a Recorrente sustenta que, após a finalização do certame, realizou uma análise mais detalhada das especificações do edital, supondo, então, que a descrição dos itens 91 e 93 contém ambiguidades, gerando uma interpretação equivocada quanto às exigências referentes à entrega do produto.

Nesse sentido, alega que cotou o valor para o item 91, considerando a entrega de um produto contendo 250 ml, e para o item 93, um produto contendo 300 gramas, sem compreender que para atender as exigências do edital, seria necessário fornecer múltiplas unidades de cada item até atingir 1 litro para o item 91 e 1 kg para o item 93.

Deste modo, considerando seu equívoco na formulação da proposta de preços, o que resultaria em um prejuízo financeiro, a mesma solicitou sua desclassificação do certame.

Contudo, na sessão ocorrida no dia 27 de fevereiro de 2025, a empresa interpôs recurso administrativo para os itens 91 e 93.

Posto isto, passamos a nos manifestar acerca da ausência de um dos pressupostos recursais, o interesse recursal, visto que, a própria Recorrente pediu desclassificação da sua proposta de preços, bem como ao ler o teor da peça recursal, a mesma não alega fatos acerca da empresa declarada vencedora do certame.

Dito isso, inicialmente, é importante registrar que a deflagração do processo licitatório com a disposição do edital norteando todas as regras que devem ser seguidas pelos licitantes, teve sua publicação realizada em 18 de outubro de 2024, devidamente disponibilizado no sistema do Comprasnet e no site da Prefeitura Municipal de Joinville, sendo a abertura do certame realizada somente no dia 05 de novembro de 2024.

Logo, verifica-se que entre a disponibilização do edital e a abertura do certame, ocorreu um lapso temporal de 11 (onze) dias úteis. Sendo que esse era o prazo para os licitantes lerem atentamente todas as regras do edital, inclusive o descritivo dos itens ofertados.

Nessa linha, conforme regrado pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelo instrumento convocatório, durante esse prazo, os licitantes podem questionar ou impugnar as regras do certame, vejamos:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

11.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.lct@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

(...)

27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, pelo e-mail: sap.lct@joinville.sc.gov.br, conforme estabelece o art. 164 da Lei Federal 14.133/21.

27.1.1 - O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, contado da data de recebimento do pedido, e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Diante do exposto, a análise detalhada do edital, pela Recorrente, deveria ter sido realizada antes da abertura do certame.

Inclusive, conforme registrado em sua peça recursal, a Recorrente deixa claro que, **após a finalização do certame**, fez uma análise mais detalhada dos itens 91 e 93, **solicitando a sua desclassificação via chat, considerando seu equívoco de interpretação.**

Deste modo, evidencia-se que a análise criteriosa da Recorrente quanto ao regramento do edital foi realizada em momento inoportuno. Sendo que, a participação no certame implica na aceitação integral e irrevogável dos termos do Edital, conforme regramento disposto no subitem 27.10, vejamos:

27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

27.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. **EDITAL**. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL**. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixe de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

Portanto, diante dos fatos expostos, não há que se falar em anulação dos itens 91 e 93 do certame.

V.II - Especificações técnicas dos itens 91 e 93

Acerca da alegação da Recorrente de que a descrição dos itens 91 e 93 continham ambiguidades, ainda que não seja o momento oportuno, passamos a nos manifestar, a fim de demonstrar que não existe nenhuma ilegalidade nos descritivos dos itens.

Inicialmente, vejamos as especificações dos citados itens, disposta no Anexo I do edital:

Item	Tratamento	Material	Unidade de Medida	Qtda licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
91	Normal	43226 - SAPONACEO CREMOSO Perfumado. Entregue em embalagem de no mínimo 200 ml e no máximo 1000 ml. COTA PRINCIPAL	Litro	13.828	10,93	151.140,04
93	Normal	43227 - SAPONACEO EM PO Perfumado. Entregue em embalagem de no mínimo 200 gr e no máximo 1000 gr. COTA PRINCIPAL	KG	5.160	15,41	79.515,60

Como é possível verificar, o valor licitado para o item 91 refere-se ao valor do litro, podendo o produto ofertado ser entregue em embalagem de no mínimo 200 ml e no máximo 1000 ml.

O mesmo ocorre para o item 93, sendo o valor licitado para o KG, podendo o produto ofertado ser entregue em embalagem de no mínimo 200 gr e no máximo 1000 gr.

Como exposto, resta claro que está sendo licitada a quantidade 13.828 **litros** para o item 91, e a quantidade 5.160 **kg** para o item 93, tendo em ambos os itens, a possibilidade de entregar o produto ofertado em embalagens com diversos tamanhos, desde que observados os critérios mínimos e máximos estabelecidos na descrição do item.

Inclusive, houve um pedido de esclarecimento a respeito dessa questão, recebido em 25/10/2024 e respondido em 31/10/2024, vejamos:

Pedido de Esclarecimento 02

Questionamento 1: "Meu pedido de esclarecimento é referente aos itens cujo a unidade de medida é "LITRO", nestes itens que permitem oferecer embalagens de 200ml a 1000ml, o valor a ser considerado é por FRASCO/EMBALAGEM ou por litro? - Sendo por LITRO, e que a minha empresa oferecesse um item de 200ml, eu devo fazer a somatória das embalagens (4 unidades) para formar um litro e assim formar o preço unitário? - Acredito que o mais adequado seria o preço unitário por embalagem, e não por litro. Ou talvez, já ser descrito no item uma medida exata.". (grifo nosso)

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo, através do MEMORANDO SEI Nº 0023370073/2024 - SAP.ARC.AUN: "... Para itens com a unidade de medida "Litro", o valor considerado será do litro do produto, ou seja, se o produto for entregue em embalagens de 200ml deverá ser entregue 5 unidades para totalizar o litro do produto. O item com uma única definição do tamanho da embalagem, limita os fornecedores participantes, portando o valor é pelo litro adquirido e a litragem mínima e máxima da embalagem é definida no descritivo do item, de forma que atenda a necessidade da Administração e promova a máxima ampliação de fornecedores".

Portanto, não merece prosperar o argumento da Recorrente de que a descrição dos itens 91 e 93 são confusas e ambíguas, visto que, conforme demonstrado acima, houve um equívoco de interpretação por parte da Recorrente, a qual deixou de analisar e questionar o edital em momento oportuno.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 361/2024**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** vencedora dos itens 91 e 93 do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 058/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2025, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/03/2025, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/03/2025, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024893289** e o código CRC **08FAA44E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.150637-8

0024893289v2